



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2693 - SP (2020/0093082-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE LOCKE CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP093501
MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo disposto no art. 300 do Código Fux, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Ao que se observa da jurisprudência consolidada nesta Corte em casos análogos, somente será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia após o trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Por outro lado, o seguro garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Logo, na hipótese dos autos, não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito alegado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.569.298/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.9.2020; AgInt nos EDcl no AREsp. 1.525.342/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.9.2020; AgInt no TP 176/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.11.2019.

3. Agravo Interno da Sociedade Empresarial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2693 - SP (2020/0093082-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE LOCKE CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP093501
MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo disposto no art. 300 do Código Fux, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Ao que se observa da jurisprudência consolidada nesta Corte em casos análogos, somente será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia após o trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Por outro lado, o seguro garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Logo, na hipótese dos autos, não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito alegado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.569.298/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.9.2020; AgInt nos EDcl no AREsp. 1.525.342/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.9.2020; AgInt no TP 176/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.11.2019.

3. Agravo Interno da Sociedade Empresarial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. em face de decisão que indeferiu seu pedido de tutela provisória, no qual se buscou a substituição do depósito em dinheiro oferecido como garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária ou seguro-garantia.

2. Em suas razões, a agravante discorre sobre a competência do STJ para apreciar o presente pleito, destacando que apresentou perante a Vice-Presidência do Tribunal de origem pedido de substituição dos valores depositados por nova garantia para assegurar a obtenção de certidões de regularidade fiscal e para evitar quaisquer sanções, mas o douto Vice-Presidente daquela Corte Regional realizou o juízo prévio de admissibilidade, sem, contudo, analisar a apresentação da mencionada garantia.

3. Reitera as alegações formulados no pedido de fls. 446/449, narrando que, nos autos do Mandado de Segurança em que se discute o conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS, a teor das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, interpôs Recurso Especial, o qual teve o seguimento obstado por decisão do douto Vice-Presidente da Corte Regional até o julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp. 1.221.170/PR), decisão impugnada por Agravo em Recurso Especial.

4. Assevera que, para fins de suspensão do crédito tributário, vem realizando, mensalmente e por quase 15 anos depósitos judiciais dos valores do PIS/COFINS, pretendendo, agora, que os valores vincendos e controvertidos sejam garantidos por Apólice de Seguro-Garantia 01741201900010775002921, emitida por BMG SEGUROS S.A., até o valor de R\$ 19.697.760,26 (fls. 242/258), com vigência por 2 anos, a contar da data de sua emissão (31.10.2019).

5. Segue alegando que as garantias da fiança bancária e do seguro-garantia são equivalentes ao depósito judicial, dando o mesmo grau de segurança à Fazenda Pública quanto ao eventual recebimento do crédito tributário em debate, consoante preconiza o art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada, ou que seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado, a fim de se deferir

o pedido de tutela provisória para possibilitar que a Contribuinte passe a garantir os valores vincendos e controvertidos do PIS/COFINS pelo Seguro-Garantia já emitido, e não mais por depósitos judiciais em dinheiro, bem como de substituir o depósito em dinheiro que atualmente garante os débitos objeto da demanda por carta de fiança bancária ou apólice do seguro-garantia.

7. Às fls.533/535, a parte agravada apresentou impugnação.

8. É o breve relatório.

VOTO

1. A pretensão recursal não merece prosperar, ainda que por motivo diverso.

2. Segundo disposto no art. 300 do Código Fux, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. Ao que se observa da jurisprudência consolidada nesta Corte em casos análogos, somente será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia após o trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Por outro lado, o seguro garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Logo, na hipótese dos autos, não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito alegado. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. PROVIMENTO DO APELO EXCEPCIONAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O pedido de tutela provisória de substituição do depósito judicial por seguro garantia remanesce prejudicado com a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do requerente, a fim de

restabelecer os efeitos da sentença.

3. "A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado" (AgInt no TP 176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.569.298/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.9.2020).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em Agravo em Recurso Especial.

2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. Neste sentido, não restou demonstrado no caso versado o requisito do *fumus boni iuris*.

3. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.525.342/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.9.2020).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado.

2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes.

4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral.

5. Agravo interno não provido (AgInt no TP 176/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.11.2019).

4. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresarial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no TP 2.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093082-8

Número de Origem:

00184125120044036100 184125120044036100 200461000184129

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

FELIPE LOCKE CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP093501

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE LOCKE CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP093501

MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020